

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 499/88 SE 887/88

INTERESSADAS : Sandra Neves da Silva e Outras

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final- EEPSPG de Castilho - SP

RELATORA : Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli.

PARECER CEE Nº 449/88

APROVADO EM 08/6/88

CONSELHO PLENO

1- HISTÉRICO:

1.1- Sandra Neves da Silva, Denise Evangelista Machado e Cláudia Aparecida de Lima, alunas matriculadas, em 1987 na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG de Castilho, na cidade do mesmo nome, recorrem ao CEE, em 18/04/88, da decisão da DE de Andradina que, nos termos da Resolução SE 235/87, manteve a detenção das mesmas em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, após estudos de recuperação final (fls. 17, 28 e 37).

1.2- De acordo com os autos, ocorreu o seguinte:

1.2.1- as interessadas, em requerimento sem data, solicitaram ao Diretor da referida escola, reconsideração dos resultados finais, alegando que:

- não havia horário de aulas para o período de recuperação;
- houve uma só aula (09/12) para dirimir as dúvidas relativas ao conteúdo, na qual o professor não fez chamada e nem registrou o conteúdo;
- a avaliação constou apenas de uma prova, com 10 (dez) questões não tratadas naquela aula;
- o professor, previamente declarara reprovados os alunos em recuperação e, durante a avaliação, teria procedido de maneira inadequada com os alunos.

1.2.2- Em 08/02/88, foi realizada Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, o qual, após examinar cada caso, decidiu pela retenção das referidas aluna por não terem atingido o mínimo exigido na disciplina (fls. 08, Proc.SE). Esta decisão foi referendada pelo Diretor da referida escola, em 09/02/88 (fls. 05 Processo CEE).

1.2.3- Em 12/02/88, as interessadas recorreram dessa decisão junto à DE, alegando as seguintes razões, além das já apresentadas ao Diretor da escola:

- não foi fixado o conteúdo a ser estudado na recuperação,

- o professor não ministrou nenhuma aula durante a recuperação, tendo apenas reunido as alunas da 2ª, 3ª e 4ª série do Magistério em uma mesma sala de aula, no dia 09/12/87, para dirimir as dúvidas (fls.03, Proc.CEE).

1.2.4- Em 29/02/88, o Supervisor de Ensino, analisando o protocolado, considera que:

- a Ata da Reunião Extraordinária não esclarece quais documentos foram analisados pelos professores para a tomada da decisão e nem pode afirmar que tenha sido verificada algum documento, porque o Projeto de Recuperação elaborado pelo professor é pouco esclarecedor e “não evidenciou as dificuldades das alunas e ou do curso”.

- o Plano Escolar não especifica a época, a duração e a sistemática do processo de recuperação final;

- não procede a alegação de que foi aplicada apenas uma avaliação, pois o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus não exige que a escola faça de forma diferente,

- e, quanto ao fato de que o professor não registrou conteúdos e nem fizera chamada, “somos sinceros em afirmar que é impossível a um professor que leciona em várias classes num período de cinco (5) dias, possa lecionar e aplicar avaliações. No máximo, o professor conseguirá, aplicar uma segunda avaliação, nada mais. Não pode, pois, do ponto de vista pedagógico, ser levado em consideração, este período exíguo de recuperação finais. Entretanto, se a recuperação não pode ser levada a sério pelas falhas que apontamos, o desempenho das alunas não foi satisfatório na disciplina e, assim sendo “somos pela manutenção da retenção, mesmo que os procedimentos legais da Escola contenham muitas falhas” (fls 9 a 13, g.n).

Este parecer foi mantido pelo Delegado de Ensino e Comunicado às interessadas (fls 14 e 15).

1.3- A situação das alunas em 1987 na referida disciplina é a que segue, de acordo com a ficha individual:

1.3.1- Sandra Neves da Silva aluna da 4ª série: 1º bimestre D, 2º bimestre C, 3º bimestre C, 4º bimestre D, conceito final D e Recuperação D (fls 13, Processo SE);

1.3.2- Denise Evangelista Machado, aluna da 3ª série: 1º bimestre C, 2º bimestre C, 3º bimestre D, 4º bimestre D, conceito final D, Recuperação D (fls 38, Proc. SE).

1.3.3- Claudia Aparecida de Lima, aluna da 3ª série: 1º bimestre C, 2º bimestre D, 3º bimestre D, 4º bimestre D, conceito final D, Recuperação D (fls 60, Proc. SE).

1.4- O Professor da referida disciplina, às fls 09 e 10- Processo SE, em Planejamento de Recuperação Curso Magisterio - 1987, após tecer algumas considerações sobre o despreparo do professor habilitado, um dos fatores responsável pela baixa qualidade do ensino público e a falta de base dos alunos, o que impediu que os objetivos propostos, que já eram mínimos, não fossem alcançados, o que o levou a optar pela qualidade e não pela quantidade, propõe como conteúdo para a recuperação "o mesmo que consta (e que foi realmente ministrado) no planejamento anual do curso" e como estratégia "explicação que possa dirimir as duvidas dos alunos nos dias propostos para recuperação. Nada mais pode ser feito em virtude da exiguidade de tempo". Também foi planejada uma prova escrita, com 10 questões para a avaliação do período de recuperação.

1.5- O protocolado devidamente instruído, foi encaminhado a este CEE pelo Gabinete do Secretário conforme prevê a Resolução SE 235/87.

2- APRECIAÇÃO:

"Pedagogicamente a avaliação justifica-se primordialmente, por determinar se o processo de ensino e aprendizagem está sendo efetivo ou necessita sofrer mudanças. No entanto, tem como seu subproduto a função de situar o aluno no fluxo escolar, determinando desde sua aprovação até sua retenção, mas passando por processos de recuperação que operam os reajustes convenientes na vida escolar" (Parecer CEE 1283/83). Uma análise pedagógica deste caso demonstra, como inúmeras outras análises feitas por este Colegiado, a necessidade de revisão do processo de recuperação nas

escolas da rede estadual, inserindo-a no contexto de todo o processo de aprendizagem, dando-lhe condições de realmente cumprir suas funções: propiciar novas situações de aprendizagem aos alunos.

A recuperação nas nossas escolas é feita em exíguo espaço de tempo em condições precárias que raramente proporcionam novas oportunidades de aprendizagem aos alunos. Geram, inclusive, uma expectativa nos alunos e suas famílias que dificilmente é realizada.

No caso em pauta, as alunas passaram por um processo de recuperação, que pelas suas próprias condições, não logrou produzir alteração no aproveitamento das mesmas. Durante o ano letivo, as alunas não tiveram bom aproveitamento em Língua Portuguesa, seus conceitos variaram entre C e D. Tiveram conceito final D e após a recuperação mantiveram o mesmo conceito. Entretanto, se a recuperação não conseguiu dar condições de aprovação às alunas seu resultado foi coerente com todo o aproveitamento observado durante o ano. Considerando que as alunas cursam a Habilitação para o Magistério, esse pouco aproveitamento reveste-se de maior gravidade. Não é possível conferir o diploma referente a Habilitação específica de 2º Grau para o Magisterio, às alunas que não demonstram bom aproveitamento em Língua Portuguesa. É vital para o exercício do magistério o domínio da língua.

Do ponto de vista legal não há indícios de sérias infringências às normas e à legislação. A recuperação foi feita nas condições em que se realizam normalmente, nas escolas estaduais e sobre as quais já tecemos considerações.

Considerando:

1 - todas as ponderações feitas, especificamente quanto a condição de alunas da Habilitação para o Magistério;

2 - o parecer das autoridades preopinantes, especialmente o consciencioso parecer do Senhor Supervisor de Ensino;

3 - os elementos constantes nos autos que demonstram o pouco aproveitamento das alunas em Língua Portuguesa;

Somos pela manutenção da retenção das alunas, decisão essa já ratificada pelo Conselho de Escola e Delegacia de Ensino.

3- CONCLUSÃO:

Indefere-se o presente recurso contra decisão da Delegacia de Ensino de Andradina que manteve a retenção das alunas SANDRA NEVES A SILVA, na 4ª série, CLÁUDIA APARECIDA DE LIMA, na 3ª série e DENISE EVANGELISTA MACHADO, 3ª série, todas da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério.

São Paulo, 25 de maio de 1988

a) Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasqusle" em 08 de junho de 1988.

a) Consª Jorge Nagle

Presidente